



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.379/2025.

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR:

VEREADOR FERNANDO SILVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1.379/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos cargos do quadro de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências".

A proposição visa conceder revisão geral anual no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre os vencimentos básicos dos cargos dos servidores públicos municipais, buscando a reposição das perdas inflacionárias, conforme a Mensagem nº 43/2025 que o acompanha.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de quatro artigos, sendo o último a data da sua vigência, bem como informando os efeitos financeiros a partir do dia 01/07/2025. A matéria foi protocolada em 28/05/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 43/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] O índice de 4,83% proposto neste Projeto de Lei Complementar foi cuidadosamente calculado com base nos indicadores econômicos oficiais, refletindo a necessidade de recomposição do poder de compra dos servidores municipais no período de referência. A aplicação deste percentual representa um esforço da Administração Municipal em reconhecer a importância e a dedicação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

do funcionalismo público para a qualidade dos serviços prestados à população de Porto Velho. [...]”

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1.379/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

II.1 – Constituição Federal

A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, conforme proposta no Projeto de Lei Complementar nº 1.379/2025, encontra seu fundamento maior no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Este dispositivo constitucional consagra o direito dos servidores à revisão geral anual de sua remuneração, estabelecendo que esta deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A finalidade precípua de tal previsão não é a de conceder um aumento real de salários, mas sim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo dos servidores diante das perdas inflacionárias acumuladas no período.

Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial para a proteção do salário dos servidores contra a corrosão inflacionária, garantindo que suas remunerações preservem seu valor real ao longo do tempo.

Dessa forma, a proposição do Poder Executivo Municipal, ao atender a este mandamento constitucional, demonstra um compromisso com a valorização do funcionalismo público e a estabilidade financeira dos servidores, elementos cruciais para a eficiência e qualidade dos serviços prestados à população de Porto Velho.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia

Em sintonia com os preceitos da Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, como diploma máximo da organização político-administrativa estadual, estabelece as diretrizes e princípios que regem a administração pública, abrangendo tanto a esfera estadual quanto a municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

Embora a matéria da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais seja de competência do ente federativo municipal, a Constituição Estadual impõe a necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, pilares da administração pública.

Adicionalmente, ela reafirma a proteção aos direitos dos servidores públicos, incluindo o direito à revisão anual, que se traduz em um aspecto fundamental da garantia da dignidade do trabalho.

A iniciativa do Município de Porto Velho em propor a revisão geral anual, portanto, não apenas se alinha com as normas gerais da Constituição Federal, mas também respeita o arcabouço normativo da Constituição do Estado de Rondônia, reforçando a autonomia municipal para gerir seu quadro de pessoal em conformidade com as garantias fundamentais dos trabalhadores do serviço público.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A proposição do Projeto de Lei Complementar nº 1.379/2025 pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho está plenamente amparada pela Lei Orgânica do Município.

Ademais, a própria Mensagem faz alusão ao Art. 87, inciso III, da Lei Orgânica Municipal como base para a apresentação do projeto, o qual estabelece a competência do Prefeito para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

O Art. 65, §1º, II, da mesma Lei Orgânica, por sua vez, atribui ao Prefeito a função de sancionar as leis aprovadas pela Câmara Municipal.

A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, por se tratar de matéria que afeta o regime jurídico do funcionalismo, exige, conforme o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar, a forma de Lei Complementar.

A iniciativa e a forma da proposição demonstram, assim, a observância rigorosa das normas infraconstitucionais que regem a elaboração e o trâmite de leis no âmbito municipal de Porto Velho, conferindo-lhe a necessária legalidade e juridicidade.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho delineia os procedimentos internos e o fluxo legislativo que devem ser seguidos por todas as proposições apresentadas no âmbito desta Casa Legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

O Art. 6º do Regimento Interno, ao descrever as funções da Câmara Municipal, destaca suas atribuições legislativas, fiscalizadoras e de assessoramento ao Poder Executivo.

O recebimento e a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1.379/2025, para análise e deliberação, estão em conformidade com as etapas regimentais.

A submissão da proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, responsável pela análise de sua adequação jurídica e formal, é um requisito essencial para garantir a regularidade do processo legislativo.

A observância dessas normas regimentais é crucial para a lisura e transparência do processo decisório, assegurando que o Projeto de Lei Complementar seja devidamente analisado em todas as suas dimensões antes de ser submetido à votação em Plenário, confirmando sua regimentalidade.

III – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1379/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.379 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar n.1379/2025

Autoria: Executivo Municipal – Léo Moraes

Assunto: “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos cargos do quadro de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências.”

PARECER Nº 07/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar nº1379/2025, de autoria do Executivo Municipal), e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 29 de maio de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -